

# ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

## AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 51:

Uma Análise sobre a Possibilidade de Reivindicação Direta de Dados a Provedores de Internet no Exterior

*Declaratory Action of Constitutionality No. 51:*

*an analysis on the possibility of direct request for data to internet providers abroad*

Leandra Sampaio Vilcapoma 

Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

**RESUMO:** Este artigo aprofunda o debate em torno da capacidade do Judiciário nacional de fazer pedidos diretos a provedores estrangeiros, sem o uso de meios de cooperação internacional, que foi abordado na ADC 51. Para fornecer contexto a essa discussão, o artigo explora o Código de Processo Civil, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e a Convenção de Budapeste.

**Palavras-chaves:** ADC 51. Direito Internacional Privado. Direito Digital. Proteção de Dados. Direito Processual Civil.

**ABSTRACT:** This article delves into the debate surrounding the national Judiciary's ability to make direct requests to providers abroad, without means of international cooperation, which was addressed in the ADC 51. To provide context for this discussion, the article explores the Code of Civil Procedure, Marco Civil da Internet, General Data Protection Law, and the Budapest Convention.

**Keywords:** ADC 51. Private International Law. Digital Law. Data Protection. Civil Procedural Law.

## 1. INTRODUÇÃO

Com a ascensão do uso da internet, as relações jurídicas digitais e ilegalidades decorrentes destas crescem, gerando uma demanda maior de acesso a informações armazenadas em operadores de Internet sediados no exterior. Em vista disso, para proteger os dados nacionais do controle de entidades privadas estrangeiras, nasce uma tendência de reterritorialização da rede, em que os Estados Nacionais impõem, por intermédio de suas próprias leis formais, o dever de agentes econômicos estrangeiros obedecerem a decisões dos tribunais locais, mesmo que as operações digitais não tenham ocorrido inteiramente no país (MENDES; FERNANDES, 2020, p. 32).

Nesse cenário, questiona-se sobre a necessidade ou não do uso de meios de cooperação internacionais para que tribunais locais requeiram judicialmente dados sob domínio de empresas de tecnologia multinacionais para fins de investigação, considerando que esses meios são marcados por muita burocracia e morosidade além de, muitas vezes, marcarem uma divergência de interesses entre as jurisdições, e que, também, os atos unilaterais podem demonstrar um risco à segurança jurídica, devido processo legal e proteção de dados dos usuários.

O presente trabalho busca explorar as disposições do Código de Processo Civil, do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados e da Convenção Budapeste a fim de obter uma melhor compreensão da controvérsia sobre reivindicação de dados abordada na Ação Declaratória de Constitucionalidade 51.

## 2. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Inicialmente, se esclarece que tutela jurisdicional é uma função estatal, em que se impõe uma solução à lide, mediante uma decisão (na forma de sentença, acórdão ou decisão interlocutória), por força da qual, há o reconhecimento do direito de uma parte em detrimento da outra (CÂMARA, 2017, p. 39).

Essa tutela pode ser dividida entre cognitiva (de conhecimento) e executiva. A atividade cognitiva desenvolve-se no processo de conhecimento, no qual o juiz conhece os fatos alegados pelas partes, pode haver produção de provas e, por fim, para solucionar a lide, o juiz emite uma sentença. Essa decisão sempre irá determinar o reconhecimento de um direito pré-existente, e, a partir desse reconhecimento, a tutela possui caráter declaratório, constitutivo ou condenatório (VIANA, 1992).

A tutela executiva, por sua vez, corresponde à concretização do direito reconhecido por um certificador (sentença ou algum ato com eficácia equiparada, como um acórdão). Desse modo, como afirmado por Câmara (2017, p. 277): “Execução é a atividade processual de transformação da realidade prática”.

Visto isso, cabe afirmar que essa divisão entre atividade jurisdicional cognitiva e executiva possui relevância no que diz respeito à aplicação dos princípios de soberania e territorialidade, num contexto internacional. Enquanto a atividade cognitiva exige para a avaliação do interesse jurisdicional do Estado um critério de conexão entre a demanda discutida juridicamente e o território; o ato executivo estabelece que o território seria o próprio limite para o exercício da força estatal, eis que não é possível

que um Estado exerça sua força fora do seu território, contrariando o princípio da soberania (RODRIGUES; SALOMÃO, 2021).

## 2.1. JURISDIÇÃO EXCLUSIVA (ART. 23, CPC 2015)

O art. 23 do Código de Processo Civil (CPC/2015) estabelece três situações em que a atividade cognitiva jurisdicional de Estado estrangeiro não é reconhecida e, conseqüentemente, não há possibilidade de homologação ou execução de sentença estrangeira. Tais casos explicitados nos incisos do dispositivo correspondem a situações em que o Estado é juridicamente interessado, ou seja, quando a causa demanda a aplicação do Direito nacional, causas cujas sentenças devam produzir efeitos em território nacional e atos executórios demandados sobre pessoas ou bens que, por estarem situados no território nacional, submetem-se ao Direito brasileiro (MESQUITA, 1988 *Apud* LAUX, 2020).

Assim, essas hipóteses refletem a correlação entre jurisdição internacional e efetividade (LAUX, 2020, p. 45), uma vez que não há possibilidade de o Estado conhecer e julgar certo litígio se essa sentença ou título executivo não puder ser efetivado no local em que o bem ou pessoa envolvida esteja situada. Portanto, a ideia de efetividade é um obstáculo para o exercício pleno da jurisdição.

## 2.2. JURISDIÇÃO CONCORRENTE

Nas hipóteses de jurisdição concorrente, há a possibilidade de reconhecimento de uma atuação paralela de autoridades de outros Estados que não o Brasil, assim, o fato de um juiz nacional ser internacionalmente competente não exclui a competência de juízes de outros países. Desse modo, a sentença e título executivo proferidos por esses últimos podem produzir efeitos em território brasileiro, tendo assim, efetividade no país. Com isso, ambos os juízes podem exercer sua jurisdição de forma simultânea<sup>1</sup>, não sendo oponível a litispendência estrangeira, de acordo com o art. 24 do CPC/2015

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, é possível que o judiciário brasileiro seja competente para julgar demandas que não estejam

<sup>1</sup> Por conta dessa simultaneidade, os tribunais brasileiros privilegiam a decisão que foi decidida e transitada em julgado primeiramente: Ademais, o art. 24 do novo Código de Processo Civil estabelece que a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas. (“AgRg nos EDcl na CR 9.874/EX, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 15/06/2016, Dje 28/06/2016”) Divórcio no exterior e no Brasil com decisões transitadas em julgado nos dois países. Pedido de homologação da sentença estrangeira indeferido. Não se homologa sentença estrangeira, se existir sentença brasileira com mesmo objeto já transitada em julgado, sob pena de ofensa à soberania nacional. (“STJ, AgRg na SE 9.698/EX, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 17/12/2014, Dje 18/02/2015”, ).

<sup>2</sup> (...) o rol previsto no art. 88 do CPC de 1.973 não é taxativo, visto que algumas demandas são passíveis de julgamento pela autoridade judiciária brasileira, ainda que a situação jurídica não se enquadre em nenhuma das hipóteses ali previstas. A competência (jurisdição) internacional da autoridade brasileira não se esgota pela mera análise dos arts. 88 e 89 do CPC, cujo rol não é exaustivo. Assim, pode haver processos que não se encontram na relação contida nessas normas, e que, não obstante, são passíveis

abrangidas nas hipóteses dos artigos 21, 22 e 23 do CPC/2015, mas que possuam algum vínculo com o Brasil, seja pelo interesse da autoridade brasileira no julgamento da causa, na efetividade da sentença (possibilidade dela ser executada em território brasileiro) ou na submissão do litígio à jurisdição nacional pelas partes envolvidas (princípio da submissão).

Da mesma forma, as hipóteses referentes à competência exclusiva brasileira (art. 23 do CPC/2015) também não são taxativas, podendo ser flexibilizadas em casos de extrema excepcionalidade, relacionados a questões de soberania e relevante interesse nacional (TIBURCIO, 2019, p. 105–106). Destaca-se que a análise da existência desses elementos de conexão será feita no exame do caso concreto.

### 2.2.1. Réu domiciliado no Brasil (art. 21, I, CPC/2015)

O art. 21, I, CPC/2015, em conformidade com o art. 12 caput da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prevê que compete ao judiciário brasileiro processar e julgar as causas em que o réu esteja domiciliado no Brasil, independente da sua nacionalidade. No parágrafo único do dispositivo, há ainda a regra de que se considera como domiciliada no Brasil a pessoa jurídica que possua filial, agência ou sucursal no território.

Trata-se do chamado pela doutrina de “foro razoável”, uma vez que facilita o acesso à justiça e contribui para o devido processo legal e ampla defesa, na medida em que facilita atos de citação e execução da decisão obtida no processo de conhecimento e, ao mesmo tempo, torna possível ao réu o exercício de defesa no seu local de residência atual, de modo a minimizar custos e esforços. Desse modo, contribui para a boa administração da justiça (TIBURCIO, 2019, p. 42–43).

No que se refere a empresas subsidiárias de empresas estrangeiras, estas são empresas brasileiras com domicílio no Brasil, local onde são realizadas as reuniões de diretoria e/ou na conformidade do contrato social ou estatuto (art. 75, § 2º do CC/2002). Assim, se aplica o art. 21, I do CPC/2015.

Em relação às filiais, que não possuem personalidade jurídica própria e são consideradas extensão da pessoa jurídica estrangeira, aplica-se o parágrafo único do art. 21 do CPC/2015. Nesse sentido, observa-se que grande parte das corporações de Internet como Google e Facebook possuem filiais em território brasileiro, dessa forma, haveria a investidura da jurisdição brasileira para as causas envolvendo essas pessoas jurídicas.

Assim, para acionar a matriz com sede em solo estrangeiro, haveria a necessidade de aplicar métodos de cooperação internacional como auxílio direto e cartas rogatórias, ao mesmo tempo em que, para acionar as empresas subsidiárias, representantes da matriz em território brasileiro, não haveria essa necessidade, uma vez que estaria o judiciário agindo dentro de sua soberania.

---

de julgamento no Brasil. Deve-se analisar a existência de interesse da autoridade judiciária brasileira no julgamento da causa, na possibilidade de execução da respectiva sentença (princípio da efetividade) e na concordância, em algumas hipóteses, pelas partes envolvidas, em submeter o litígio à jurisdição nacional (princípio da submissão). (STJ, Recurso Ordinário No 64, Rel. Mina. Nancy Andrichi, DJe 23.06.2008, n.d.)

Em adição à regra do parágrafo único do art. 21 do CPC/2015, o art. 11 do Marco Civil da Internet estabelece que os dados que passam por pelo menos um terminal localizado no Brasil estão sujeitos à legislação brasileira, independentemente se a pessoa jurídica que armazena as informações possui sede ou servidores no exterior.

Com isso, surgiu um fenômeno de unilateralização de decisões nacionais. Para afastar a cooperação internacional, os juízes brasileiros simplificaram os trâmites processuais, buscando atingir as empresas subsidiárias brasileiras integrantes de grupo econômico de empresas de internet constituídas e existentes fora do país com base na interpretação literal do Art. 21, parágrafo único do CPC/2015, que fixa competência ao judiciário brasileiro e do Art. 11 do MCI, que estabelece a aplicação da legislação brasileira em casos específicos.

Essa prática ocorre em casos de ordem de quebra de sigilo e acesso a dados: (“STJ. Inq 784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04 /2013, DJe 28/08/2013”, )

A sede-matriz (empresa controladora) em território americano se faz representar aqui pela GOOGLE BRASIL. Ora, o que se pretende é a entrega de mensagens remetidas e recebidas por brasileiros em território brasileiro, envolvendo supostos crimes submetidos indubitavelmente à jurisdição brasileira. Nesse cenário, é irrecusável que o fato de esses dados estarem armazenados em qualquer outra parte do mundo não os transformam em material de prova estrangeiro, a ensejar a necessidade da utilização de canais diplomáticos para transferência desses dados.

De acordo com a relatora ministra Laurita Vaz, o fato de as mensagens terem sido remetidas e recebidas por brasileiros, por si só, atrairia a jurisdição para o judiciário brasileiro, independentemente da localização de armazenamento dos dados.

Outro exemplo dessa prática é o caso Couto/Google<sup>3</sup>, em que o TJMG observou que, por pertencer ao mesmo grupo econômico da sociedade Google Inc., com sede no Estado de Califórnia nos Estados Unidos, e ser sua representante no Brasil, a Google Brasil Internet Ltda. Teria legitimidade passiva e seria responsável civilmente por atos praticados por terceiros usuários no site Orkut.

Portanto, o entendimento da jurisprudência e os artigos 21, parágrafo único do CPC/2015 e 11 do MCI determinam que, caso o usuário investigado tenha tido acesso à internet por conexão brasileira, não há o que se falar em cooperação internacional.

### 2.2.2. *Cumprimento da obrigação no Brasil (art. 21, II do CPC)*

No art. 22, II do CPC/2015, assim como previsto no caput do art. 12 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro<sup>4</sup> (LINDB), é fixada a jurisdição às autoridades brasileiras quando a demanda envolve obrigação que tenha que ser cumprida no país. Desse modo, não importaria o local de celebração do contrato, nem a nacionalidade

<sup>3</sup> (TJMG. Agravo de Instrumento N° 1.0024.06.043621-9/001, Relator Des.Pereira Da Silva, 10a Camara Cível, Acórdão de 17 de Outubro de 2006., n.d.)

<sup>4</sup> (“BRASIL. DECRETO-LEI No 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.”, )

das partes. Em consonância com os princípios da efetividade e proximidade, o local de cumprimento da obrigação teria uma forte ligação com a executoriedade da decisão judicial, principalmente, no caso de demandas que se fundem em inadimplemento total ou parcial de contratos internacionais.

Em relação ao âmbito virtual, é sabido que será fixada a competência do judiciário brasileiro no caso de ter de ser efetivada a obrigação no Brasil. Quando se trata de remoção de conteúdo ilícito, que causou danos a pessoa domiciliada no país, mesmo que tenha sido publicado no exterior, este pode ser demandado por autoridade brasileira. Isso ocorre porque a remoção configuraria uma obrigação constituída de ordem judicial a ser executada dentro dos limites territoriais do Brasil. Assim, o conteúdo ilícito seria removido de conexões provenientes do país (LAUX, 2020, p. 55-56).

### 2.2.3. *Fato ocorrido ou ato praticado no Brasil (art. 21, III do CPC)*

O inciso III do artigo 21 do CPC/2015, por sua vez, fixa a jurisdição das autoridades brasileiras na ocasião de demanda cujo fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no país. Essa regra funda-se no princípio da proximidade e do interesse estatal, em concordância com o seguinte raciocínio: em alguns casos, o foro onde ocorreu o ato ou fato é o mais próximo e interessado na solução do conflito (TIBURCIO, 2019, p. 57). Em relação ao conceito de fato ou ato atribuído pelo legislador, Miranda (1995 *Apud* DOLINGER; TIBURCIO, 2019, p. 564) explica que se refere a qualquer fato lícito ou ilícito englobado no mundo jurídico que emita uma responsabilidade.

Ocorre que, no âmbito da internet, a interpretação desse conceito não se apresenta de forma tão delineada, uma vez que, no caso de danos morais, por exemplo, o local do evento gerador (publicação de postagem difamatória) e o local em que o autor da ação se sentiu ofendido e teve sua reputação prejudicada (local do efeito) são, muitas vezes, distintos. Assim, duas situações seriam possíveis: de um lado, a jurisdição do Estado brasileiro para processar a demanda com base no conceito objetivo do local de ocorrência do ato delitual; de outro, a definição subjetiva do local em que os prejuízos são sentidos com intensidade relevante pela vítima ofendida ou por quem tem seus direitos violados.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no caso *Shevill vs. Press Alliance S.A.*<sup>5</sup>, defendeu que seriam competentes tanto os tribunais da sede do editor (local do evento gerador) quanto os tribunais de cada Estado onde a publicação tenha sido difundida e a reputação supostamente lesada (local do dano), a critério do autor. Porém, segundo os julgadores, o Tribunal referente ao foro do evento gerador de dano possuiria competência para julgar a integralidade do dano, de modo geral, enquanto os demais tribunais somente teriam competência para apreciar as consequências da lesão ocorridas dentro do território do Estado membro.

O imperativo da boa administração de justiça seria o fundamento dessa fragmentação da jurisdição (PEREIRA, 2001), dado que cada um dos Estados de destinação seria territorialmente o mais qualificado para apreciar a difamação

<sup>5</sup> Caso *Shevill v. Presse Alliance S.A.*, Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, Caso 68/93 (1995) *Apud* (MENDES; TIBURCIO, 2014).

cometida em sua circunscrição e determinar sua extensão. Por outro lado, a jurisprudência brasileira posiciona-se a favor da jurisdição do foro em que a pessoa atingida reside ou trabalha<sup>6</sup>, que configuraria o local da lesão, tratando-se de internet.

Portanto, os tribunais brasileiros adotaram o foro de percepção subjetiva dos prejuízos, ou seja, local referente aos efeitos causados pelo ato delitual, que pode ou não ter sido praticado em foro distinto. Isso ocorre porque o evento negativo, no caso de danos morais, terá maior repercussão negativa no local em que a pessoa ofendida reside ou trabalha. Assim, houve uma flexibilização da regra que atribui competência ao foro correspondente à ocorrência do fato ou prática do ato, envolvendo também o local do efeito desse ato/fato; evidentemente, levando em consideração o caso concreto.

#### 2.2.4. *Domicílio ou residência do consumidor no Brasil (art. 22, II CPC/2015)*

A relação de consumo é marcada pela vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, o que justifica, inclusive, a própria aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que efetiva a regra do art. 5º, XXXII da Constituição Federal, a qual estabelece que a defesa do consumidor deve ser promovida pelo Estado.

Por conta dessa fragilidade do consumidor, dentre outras razões, de estar à mercê do que é produzido pelo fornecedor e de, em geral, possuir capacidade econômica muito inferior a este, (NUNES, 2018, p. 122), no Código de Defesa do Consumidor (CDC)<sup>7</sup>, foram criados mecanismos jurisdicionais para beneficiá-lo. Dentre estes mecanismos, a fixação do foro do domicílio do autor consumidor como competente para demandas em que haja relação de consumo é uma das regras que atua beneficiando essa figura mais fragilizada e privilegiando seu acesso aos órgãos judiciais, conforme à orientação do art. 6, VII do CDC.

Esse raciocínio é aplicado na medida em que os contratos celebrados entre pessoas físicas (usuários) e empresas provedoras de serviço de internet como *Google*, *Facebook* e *Twitter*, são constituídos como relações de consumo, mesmo se utilizadas

<sup>6</sup> Vale dizer, portanto, que para as lesões a direitos ocorridos no âmbito do território brasileiro, em linha de princípio, a autoridade judiciária nacional detém competência para processar e julgar o litígio. Não sendo assim, poder-se-ia colher a sensação incômoda de que a internet é um refúgio, uma zona franca, por meio da qual tudo seria permitido sem que daqueles atos adviessem responsabilidades. (“STJ, DJ 07.02.2011, REsp 1.168.547/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão”, )(...) caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em âmbito nacional, considera-se ‘lugar do ato ou fato’, para efeito de aplicação da regra especial e, portanto, preponderante, do art. 100, V, letra ‘a’, do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas. (“AgRg no Ag 965.530/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 22/09/2008”, ) Reiterado o entendimento da preponderância da regra específica do art. 100, inciso V, alínea ‘a’, do CPC sobre as normas genéricas dos arts. 94 e 100, inciso IV, alínea ‘a’ do CPC, permitindo que a ação indenizatória por danos morais e materiais seja promovida no foro do local onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a ré seja pessoa jurídica, com sede em outro lugar, pois é na localidade em que reside e trabalha a pessoa prejudicada que o evento negativo terá maior repercussão. (“REsp 1168547/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 07/02/2011”, )

<sup>7</sup> (“BRASIL. LEI No 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.”, )

de forma “gratuita”, já que, na maioria das vezes, o usuário faz uso desses serviços em troca de sua atenção a anúncios e publicidades, das quais fica suscetível enquanto online. É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. (“REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012”, )

Desse modo, são invocados os seguintes dispositivos: art. 101 do CDC e art. 22, inciso II, do CPC/2015, determinando o domicílio do consumidor (usuário) como competente para o ajuizamento da demanda, independente da nacionalidade do réu ou o local de sua sede/matriz. Segundo Bertini e Polido (2018): “A solução parece atender a um importante critério de proximidade, também associado ao direito de acesso à justiça e maior facilidade do juízo processante”.

#### 2.2.5. *Submissão à jurisdição nacional (Art. 22, III e art. 25, CPC/2015)*

O art. 22, III e art. 25 do CPC/2015 concedem efetividade à cláusula de eleição de foro. Com isso, as partes podem eleger o foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações, modificando a competência concorrente. Vale destacar que a competência exclusiva sempre irá prevalecer, de modo que a cláusula de eleição de foro não poderá se opor a ela.

Essa regra evita a situação do não reconhecimento da eleição de foro estrangeiro por autoridade brasileira levar ao julgamento da questão no Brasil, o qual, por não respeitar o acordo entre as partes, tenha sua homologação no exterior rejeitada, o que iria de contramão à celeridade processual.

Apesar dessas cláusulas estarem presentes em contratos individuais, elas também são muito comuns nos chamados contratos de adesão, correspondentes aos “termos de uso” de plataformas digitais. Estes contratos caracterizam-se por terem sido aprovados pela autoridade competente ou estabelecidos unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. No caso do meio virtual, muitas vezes, esses termos de uso passam despercebidos.

Por conta disso, as cláusulas de eleição de foro que, nesses contratos, afastem a adoção do foro brasileiro para resolução de demandas decorrentes de serviços prestados no país, são nulas de pleno direito, conforme o art. 8º, parágrafo único, II do Marco Civil da Internet.

### 3. MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet apresenta disposições importantes sobre a incidência da legislação brasileira em causas envolvendo pessoas jurídicas sediadas no exterior, em outras palavras, as empresas de tecnologias como Google e Facebook.

#### 3.1. A RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES

Percebeu-se que os sujeitos envolvidos no conflito, quando se trata de postagens na internet, compreendem-se em: ofendido (*complainant*), operador do site (*operator of a website*) e autor do conteúdo (*poster*), abordagem seguida pelo art. 19 do Marco Civil da Internet, sendo a participação do provedor condicionada: “se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”<sup>8</sup>

É válido mencionar que, além disso, o art. 21 do Marco Civil da Internet dispõe, ainda, que em caso de violação da intimidade (cenas de nudez ou de atos sexuais), o provedor de aplicações será responsabilizado subsidiariamente por não tornar o conteúdo indisponível, após recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal.

Cuida-se, portanto, de duas situações em que o provedor de aplicações de internet pode ser responsabilizado por conteúdo publicado por terceiros: no caso de descumprimento de ordem judicial e subsidiariamente, na hipótese de violação de intimidade, com publicação de materiais que contenham nudez ou atos sexuais, havendo descumprimento de pedido do participante ou de seu representante legal.

#### 3.2. O ARTIGO 11 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

O artigo 11 do MCI estabelece que, em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão, e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, a legislação brasileira deverá ser obrigatoriamente respeitada. Essa Lei esclarece, no parágrafo único do artigo 12, que a legislação pátria é soberana mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante no mesmo grupo econômico possua estabelecimento no país. E ainda estabelece que, tratando-se de empresa estrangeira, em caso aplicação da

---

<sup>8</sup> são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”. A esse respeito: “A responsabilidade subjetiva e solidária do provedor de busca configura-se quando, apesar de devidamente comunicado sobre o ilícito, não atua de forma ágil e diligente para providenciar a exclusão do material contestado ou não adota as providências tecnicamente possíveis para tanto, assim como ocorreu na espécie (“STJ. REsp 1738628/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, Dje 25/02/2019”, )

multa prevista no §2º do artigo 12, responderá solidariamente pelo pagamento a filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no Brasil.

A doutrina, acerca do dispositivo, leciona que deverá ser aplicada a legislação brasileira em qualquer situação em que pelo menos um dos terminais correspondentes ao serviço esteja em território nacional ou pelo menos um integrante de seu grupo econômico tenha estabelecimento no país.<sup>9</sup>

#### 4. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O desenvolvimento tecnológico proporcionou a utilização de objetos conectados, assistentes virtuais, servidores em nuvem, computadores pessoais e celulares entre outros, que, conseqüentemente, provocaram o surgimento de modelos econômicos baseados na coleta e processamento de informações, incluindo dados pessoais, que tramitam internacionalmente. O tratamento e análise desses dados foi tendo uma influência crescentemente relevante no cenário político, econômico e social (BRANCHER, 2022).

Ilustra o documento da Comissão Europeia sobre aplicação da lei de proteção de dados da UE<sup>10</sup> que os Estados tendem a estender o campo de aplicação de seus respectivos direitos nacionais para proteger o máximo possível os consumidores e a indústria nacional, o que acaba causando conflitos positivos de leis relativos a elementos transfronteiriços:

Inevitavelmente, esta tendência resulta na aplicação de várias leis nacionais a uma situação que envolve um elemento transfronteiriço. Os instrumentos jurídicos internacionais, portanto, tentam determinar os critérios relevantes de forma neutra e não discriminatória. Entretanto, a mais recente tentativa de progredir em uma minuta convenção sobre a lei aplicável aos contratos sob os auspícios da "Conferência de Haia " falhou, porque os países não conseguiram chegar a acordo sobre o critério decisivo. Isto indica o cerne do problema ao discutir a lei aplicável: um equilíbrio justo deve ser atingido entre os vários interesses dos países envolvidos.

<sup>9</sup> (...) inobstante, e talvez até redundante, mas necessária devida ao comportamento de várias empresas estrangeiras que no Brasil prestam serviço, o art. 11 deixa claro que a legislação brasileira será aplicada em qualquer situação em que pelo menos um dos terminais conectados ao serviço esteja em território nacional ou pelo menos um integrante do grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. ("MONTEIRO, Renato Leite. Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas in Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014. Coordenadores: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 152. *Apud* RECURSO ESPECIAL No 1.745.657 - SP (2018/0062504-5)", [s.d.]

<sup>10</sup> Documento sobre a determinação da aplicação internacional da lei de proteção de dados da União Europeia ao processamento de dados pessoais na Internet por sites fora da UE (tradução livre).(Working Document on Determining the International Application of EU Data Protection Law to Personal Data Processing on the Internet by Non-EU Based Web Sites. The European Commission, Internal Market DG, Functioning and Impact of the Internal Market. Coordination. Data Protection. B-1049 Brussels - Belgium - Office: C100-6/136. p.5, n.d.)

O artigo 3º da Lei 13.709/2018 (LGPD) prevê a ampla aplicação da legislação, envolvendo pessoas naturais e jurídicas que oferecem serviços ao mercado consumidor brasileiro e coletam e tratam dados de pessoas localizadas no país, não importando o país sede da empresa, a localização dos dados, o meio de operação de tratamento de dados ou a nacionalidade dos titulares de dados.

Apesar disso, a imposição de sanções pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) com base nessa previsão de extraterritorialidade do diploma legal apenas poderá ter efetividade com base em acordos de cooperação jurídica internacional com agentes estrangeiros, uma vez que, a execução dessas sanções não pode, sem meios de cooperação, ter efeito em outras nações, em respeito à sua soberania.

## 5. A RECENTE ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO BUDAPESTE

No âmbito penal, o critério de territorialidade determina a aplicação de lei brasileira a crimes cometidos no território brasileiro, de forma total ou parcial, em concordância com o art. 5º do Código Penal.

Desse modo, ocorre o mesmo raciocínio do elemento de conexão que diz respeito ao dano ocorrido no Brasil. Nesse caso, haverá aplicação da lei brasileira, julgável por autoridade também brasileira. Porém, ainda que o litígio seja punível pela lei e autoridade judiciária brasileiras, havendo a necessidade de coleta de provas fora da circunscrição territorial do país, é necessário o emprego de métodos de cooperação jurídica internacional (MENDES; TIBURCIO, 2014).

Segundo Rosa (2002), os crimes de informática são marcados pela utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido. Por conta desse caráter transnacional dos crimes cibernéticos, estes podem estar sujeitos a diferentes jurisdições e, por isso, normalmente, demandam coleta de dados e provas digitais em nações distintas.

Há uma grande controvérsia acerca da coleta de provas digitais no caso de armazenamento de dados de multinacionais provedoras de aplicativos de internet. A Convenção Budapeste busca solucionar essa problemática, uniformizando os meios de coleta de provas e cooperação internacional, visando o combate a crimes cibernéticos. Após 20 anos da aprovação do texto da Convenção sobre Cibercriminalidade do Conselho da Europa (CETS nº 185 - Convenção Budapeste), o tratado foi incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro, promulgado pelo Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023.

Em relação, especificamente, à aplicação da lei nacional, a Convenção, em seu artigo 1811, determina que cada ordenamento teria a capacidade de ordenar a pessoas

---

<sup>11</sup> Artigo 18º - Injunção. 1. Cada Parte adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para habilitar as suas autoridades competentes para ordenar: a) A uma pessoa que se encontre no seu território que comunique os dados informáticos específicos, na sua posse ou sob o seu controlo e armazenados num sistema informático ou num outro suporte de armazenamento de dados informáticos; e b) A um fornecedor de serviços que preste serviços no território da Parte, que

que manuseiem os dados informáticos no seu território e ao fornecedor de serviços que preste serviços em seu território. Dessa forma, podemos interpretar que as autoridades brasileiras poderiam instituir ordens às empresas de tecnologia, inclusive as sediadas no exterior, quando elas estivessem fornecendo serviços em território brasileiro, a depender do caso concreto.

É evidente que a linguagem do devido processo é um elemento central na incidência da lei nacional ao caso concreto. Isso ocorre, pois, as requisições de dados para persecução criminal (além da esfera cível), deve ser direcionada a contas e indivíduos específicos, com justificativa razoável, com mecanismo de fiscalização por autoridade independente.

A falta de regulamentações de cooperação internacional e instrumentos processuais em ordenamentos jurídicos internos que tornem célere e legítimo o procedimento de obtenção de provas digitais transfronteiriças e conciliem a divergência de interesses entre as jurisdições, é uma problemática grave, que demanda uma solução urgentemente (EILBERG et al., 2021).

O que acaba ocorrendo, em decorrência dessa carência, é a aplicação do direito doméstico para esse processo, provocando conflitos de leis, insegurança jurídica, impunidade e, conseqüentemente, risco à proteção de garantias individuais. Por conta disso, a aplicação da Convenção Budapeste necessita estabelecer um equilíbrio entre limitação do poder estatal, consagrando o princípio do devido processo legal e a uniformização global de um sistema de proteção de dados, garantindo direitos individuais. (EILBERG et al., 2021).

Introduz-se, por conseguinte, a Ação Declaratória de Constitucionalidade 51, que retrata a grande complexidade envolvida na reivindicação de dados pelo judiciário nacional a empresas de tecnologia de informação e busca solucionar a questão da obrigatoriedade ou não de meios de cooperação internacional para tal determinação.

## 6. A AÇÃO DECLARATÓRIA 51

O MLAT (*Mutual Legal Assistance Treaty*) é um tratado de assistência jurídica mútua assinado entre dois ou mais países para a execução das tarefas de investigação, ação penal e prevenção do crime. Um exemplo desse tipo de tratado foi o celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos em 1997 e promulgado pelo Decreto 3.810, de 02 de Maio de 2001.

A prestação de informações jurídico-legais ao Judiciário tem sido dificultada por empresas provedoras, que alegam que esses dados devem ser requeridos por meio de mecanismos de cooperação como o MLAT e não devem ser encaminhadas pelas autoridades diretamente de empresas subsidiárias, representantes do mesmo grupo econômico no país.

Ocorre que, a investigação policial, no caso do âmbito penal ou até a produção de provas, no âmbito cível, deve estar de acordo com a oportunidade e a celeridade

---

comunique os dados na sua posse ou sob o seu controlo, relativos aos assinantes e respeitantes a esses serviços.

“na obtenção de informações úteis a apontar a autoria e materialidade delitivas”. O uso de métodos de cooperação internacional, na maioria das vezes, torna o processo mais demorado e burocrático, enquanto o fornecimento direto de informações por parte de empresas subsidiárias brasileiras ao Judiciário local mostra-se muito mais instantâneo e eficiente (BARRETO; WENDT, 2015).

O posicionamento jurisprudencial pode ser ilustrado com esse parecer do STJ:

A mera alegação de que o braço da empresa situado no Brasil se dedica apenas à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade e suporte de vendas não exige a organização de prestar as informações solicitadas, tanto mais quando se sabe que não raras vezes multinacionais dedicadas à exploração de serviços prestados via internet se valem da escolha do local de sua sede e/ou da central de suas operações com o objetivo específico de burlar carga tributária e ordens judiciais tendentes a regular o conteúdo das matérias por elas veiculadas ou o sigilo de informações de seus usuários. 4. Por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo. (“STJ - RMS 55.109, DJe 17/11/2017, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca (Facebook).”, )

Assim, a jurisprudência brasileira<sup>12</sup> inclina-se a favor do fornecimento de dados pelas empresas, independentemente de acordos de cooperação internacional, com a aplicação do art. 11 do MCI. Isso se verifica, pois, o armazenamento extraterritorial de informações seria uma medida meramente formal e padronizada feita pelas *big techs* para redução de custos e esforços operacionais (BARRETO; WENDT, 2015), não havendo uma relação jurídica material direta entre o local de reserva desses dados com o foro de sua origem e/ou destinação.

A fim de evitar esse movimento, a ADC 51<sup>13</sup> foi ajuizada pela Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação (Assespro Nacional), requerendo ao Supremo que confirme a constitucionalidade do Decreto Executivo Federal 3.810/2001, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciário-Penal entre o Brasil e os Estados Unidos (MLAT) e, assim, que ele seja o caminho utilizado pelas autoridades brasileiras para se conseguir informações sobre comunicações privadas de usuários. O uso desse acordo impediria a realização de solicitações diretas a seus representantes no Brasil, o que, na visão da Assespro, onera as empresas que armazenam os dados fora do país.

<sup>12</sup> Não procede o argumento de que as medidas determinadas violam a necessidade, em razão de haver a via do MLAT como procedimento menos gravoso. As medidas previstas nos tratados de cooperação internacional estão no mesmo patamar das medidas de obtenção de provas contidas na legislação nacional, sendo certo que não é suficiente o argumento de que os dados são armazenados no exterior, para que supere a aplicação da lei local, nesse caso em que a infração investigada ocorreu aqui no Brasil, mediante ação de pessoas nacionais aqui residentes. (“M.S 0010585-65.2013.4.02.0000 (TRF2 2013.02.01.010585-4)”, )

<sup>13</sup> (Supremo Tribunal Federal STF - Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) No 51 - DF 0014496-52.2017.1.00.0000 Rel. Min. Gilmar Mendes. 28.11.2017, n.d.)

O Ministério Público defende que restringir o acesso dos dados de usuários hospedados no exterior via acordo bilateral impactaria na velocidade das investigações e na própria soberania nacional, ao ter que submeter a outro país a decisão de repassar ou não informações importantes para as investigações brasileiras. Por outro lado, as empresas de tecnologia defendem que há risco à segurança dos dados dos clientes e pode haver descumprimentos da legislação do país sede da empresa.<sup>14</sup>

O relator Gilmar Mendes, em seu voto, declarou a constitucionalidade do acordo internacional, mas desde que “sem prejuízo da possibilidade de solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas” feita pelas autoridades nacionais a empresas de tecnologia nas hipóteses já previstas no artigo 11 do Marco Civil da Internet e do Artigo 18 da Convenção Budapeste, o que vai contra o pedido da Assespro.

Isso ocorre pois o MCI permite a solicitação direta a pessoa jurídica sediada no exterior, “desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil”. Também está determinado que os provedores são obrigados a prestar informações “que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações”. A Convenção Budapeste, por sua vez, prevê que os países devem regulamentar leis que permitam suas autoridades “ordenar a um fornecedor de serviços que preste serviços em seu território, que comunique os dados na sua posse ou sob seu controle, relativos aos assinantes”.<sup>15</sup>

Gilmar Mendes também fundamentou seu voto com dados que mostram que as autoridades brasileiras apenas obtiveram respostas positivas em 22,5% dos casos em que utilizaram o MLAT para conseguir as informações, o que demonstra que não apenas a burocracia, mas a incompatibilidade de interesses entre as jurisdições também seria um empecilho para a efetividade dos pedidos:

(...) O que reforça a conclusão dos representantes do Poder Executivo e do Ministério Público no que se refere ao baixo índice de efetividade desses pedidos de assistência jurídica enviados aos Estados Unidos para a quebra de sigilo de dados ou obtenção de informações telemáticas. Entendo que as referidas hipóteses de requisição reafirmam os princípios da soberania e da independência nacional (art. 1º, I e art. 4º, I da CF/88), concretizando o dever do Estado de proteger os direitos fundamentais e a segurança pública dos cidadãos brasileiros ou residentes no país.

Em relação à matéria, o ministro Nunes Marques enfatizou a arbitrariedade das empresas que buscam demonstrar o vínculo jurídico entre o local de armazenamento dos dados e a causa, ao invés de associá-la com o foro em que, concretamente, ocorreram os efeitos jurídicos:

<sup>14</sup> Gilmar: MLAT é constitucional, mas acordo não é a única forma de obtenção de prova. JOTA. 29 de setembro (2022). Acesso em 30/11/22: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/gilmar-mlat-e-constitucional-mas-acordo-nao-e-a-unica-forma-de-obtencao-de-prova-29092022>

<sup>15</sup> Julgamento no STF sobre compartilhamento de dados com big techs é suspenso. Telesíntese. 5 de outubro (2022) Acesso em 30/11/22: <https://www.telesintese.com.br/julgamento-no-stf-sobre-compartilhamento-de-dados-com-big-techs-e-suspenso/>

Suponhamos que a empresa de tecnologia resolvesse hospedar seus servidores em alto mar, em uma região não sujeita à jurisdição de nenhum país ou até mesmo fora do planeta, em algum satélite artificial, o que hoje não é mais ficção científica, então ela ficaria soberana para decidir a quais solicitações atenderia a despeito de sua atividade gerar efeitos em nosso país.

No dia 23 de fevereiro de 2023, foi publicada decisão de mérito, por unanimidade, parcialmente procedente, deferindo o pedido inicial de declaração da constitucionalidade do MLAT, sem prejuízo da possibilidade de solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas das autoridades nacionais a empresas de tecnologia nas hipóteses dos referidos arts. 11 do MCI e 18 da Convenção Budapeste.

O STF ainda requereu ao Poder Legislativo e Executivo tomar medidas necessárias ao aperfeiçoamento do quadro legislativo com a discussão e aprovação de uma LGPD Penal e implementação de novos acordos bilaterais ou multilaterais nos moldes do *Cloud Act*.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Toda essa controvérsia sobre controle de dados aborda direitos fundamentais básicos de privacidade e segurança de informação num contexto de reterritorialização do ciberespaço, uma tendência dos países ao redor do mundo de impor seu ordenamento jurídico a entidades privadas, mesmo que as operações digitais não tenham ocorrido em seu território, de forma integral.

Nesse sentido, podemos observar que os pedidos diretos seriam benéficos em relação à afirmação da soberania brasileira, já que as autoridades nacionais teriam autonomia em relação a outras jurisdições, de modo que as empresas estariam diretamente submissas a elas. Além disso, haveria uma maior agilidade nas investigações.

Apesar disso, é nítido que essa técnica apresenta riscos, uma vez que, globalmente, as demais jurisdições podem ser contrárias às dos países sede das empresas ou locais de armazenamento dos dados. Assim, a extraterritorialidade das decisões judiciais pode causar insegurança jurídica, ausência de transparência e de devido processo legal, que poderia vir a afetar o direito dos usuários à proteção de seus dados e outras garantias.

Em concordância à decisão do STF, tem-se, então, a importância do aprimoramento de leis sobre a matéria, com destaque a uma possível LGPD penal para especificar e regular as urgências de coleta de provas a depender do tipo de litígio e um sistema de supervisão eficiente, autônomo e transparente. Além disso, também se mostra imprescindível a implementação de outros modelos complementares aos acordos MLAT e às requisições diretas, com a celebração de outros acordos, de modo a padronizar e simplificar os trâmites processuais com segurança a fim de uma maior harmonização do regime transnacional.

## REFERÊNCIAS

AgRg no Ag 965.530/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 22/09/2008). [s.d.]

AgRg nos EDcl na CR 9.874/EX, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 15/06/2016, DJe 28/06/2016. [s.d.]

BARRETO, A. G.; WENDT, E. Marco Civil da Internet e acordos de cooperação internacional: Análise da prevalência pela aplicação da legislação nacional aos provedores de conteúdo internacionais com usuários no Brasil. **Revista Eletrônica Direito & TI**, 2015. Disponível em: <<https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/3>>. Acesso em: 27 out. 2022.

BERTINI, F.; POLIDO, P. **Direito internacional privado nas fronteiras do trabalho e tecnologias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

BRANCHER, P. M. R. Proteção internacional de dados pessoais. **Tomo Direito Internacional**, fev. 2022. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/496/edicao-1/protecao-internacional-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 9 nov. 2022.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. [s.d.]

BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 Regulamento Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. [s.d.]Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. [s.d.]

BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. [s.d.]

CÂMARA, A. F. **O novo Processo Civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CRUZ, C. Julgamento no STF sobre compartilhamento de dados com big techs é suspenso. **Telesíntese**, 5 out. 2022. Disponível em: <<https://www.telesintese.com.br/julgamento-no-stf-sobre-compartilhamento-de-dados-com-big-techs-e-suspenso/>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

EILBERG, D. D. et al. Os cuidados com a Convenção Budapeste. *JOTA*, 8 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/os-cuidados-com-a-convencao-de-budapeste-08072021>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

LAUX, F. de M. **Limites da jurisdição e das decisões jurisdicionais estatais no âmbito da internet**. 2020. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

M.S 0010585-65.2013.4.02.0000 (TRF2 2013.02.01.010585-4). [s.d.]

MAIA, F. Gilmar: MLAT é constitucional, mas acordo não é a única forma de obtenção de prova. **JOTA**, 29 set. 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/gilmar-mlat-e-constitucional-mas-acordo-nao-e-a-unica-forma-de-obtencao-de-prova-29092022>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

MENDES, A. G. de C.; TIBURCIO, C. Jurisdição e competência para o julgamento de ilícitos cíveis com elementos de estraneidade segundo o direito brasileiro. **Revista de Processo**, v. 39, n. 231, maio 2014. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113329>>. Acesso em: 7 nov. 2022.

MENDES, G. F.; FERNANDES, V. O. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Justiça do Direito**, *Mai./Ago*, v. 34, n. 2, p. 06–51, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>.

NUNES, R. **Curso de Direito do Consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, A. L. D. A jurisdição na internet segundo o Regulamento 44/2001 (e as alternativas extrajudiciais e tecnológicas). *Boletim da Faculdade de Direito*, v. LXXVII, p. 633–687, 2001.

REsp 1168547/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 07/02/2011. [s.d.]

REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, Dje 29/06/2012. [s.d.]

RODRIGUES, M. A.; SALOMÃO, A. JUSTIÇA DIGITAL E O FUTURO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 22, n. 3, p. 103–121, set. 2021. Disponível em: <[www.redp.uerj.br](http://www.redp.uerj.br)>.

ROSA, F. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002.

STF, Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 51 - DF 0014496-52.2017.1.00.0000 Rel. Min. Gilmar Mendes. 28.11.2017. [s.d.]

STJ - RMS 55.109, Dje 17/11/2017, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca (Facebook). [s.d.]

STJ, AgRg na SE 9.698/EX, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 17/12/2014, Dje 18/02/2015. [s.d.]

STJ, DJ 07.02.2011, REsp 1.168.547/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. [s.d.]

STJ. Inq 784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 28/08/2013. [s.d.]

STJ. REsp 1738628/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019. [s.d.]

TIBURCIO, C. **Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de Jurisdição**. Salvador: JusPodvm, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Caso Shevill v. Presse Alliance S.A., Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, Caso 68/93. 7 mar. 1995.

VIANA, J. V. Linhas gerais da atividade jurisdicional executiva. **Revista da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza**, 11 set. 1992.

Working document on determining the international application of EU data protection law to personal data processing on the Internet by non-EU based web sites. The European Commission, Internal Market DG, Functioning and impact of the Internal Market. Coordination. Data Protection. B-1049 Brussels - Belgium - Office: C100-6/136. p.5. [s.d.]Disponível em: <<http://europa.eu.int/comm/privacy>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

#### DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 15 de fevereiro de 2023;  
Controle de plágio: 15 de fevereiro de 2023;  
Decisão editorial preliminar: 17 de fevereiro de 2023;  
Retorno rodada de correções: 27 de fevereiro de 2023;  
Decisão editorial final: 18 de julho de 2023;

Editor: HIGINO, L. C.  
Correspondente: Vilcapoma, L. S.